

## ACÓRDÃO Nº 0109 /2016

PROCESSO: 05296/2015-3

RELATOR: AUDITOR ITACIR TODERO

ENTIDADE: FUNDO ESTADUAL DE SEGURANÇA DOS MAGISTRADOS

EMENTA:

PRESTAÇÃO DE CONTAS -

JULGAMENTO REGULAR. QUITAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS. CIÊNCIA DA DECISÃO AOS INTERESSADOS. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

**CONSIDERANDO** versar o presente feito acerca da Prestação de Contas Anual do Fundo Estadual de Segurança dos Magistrados – FUNSEG, atinente ao exercício financeiro de 2014, cujo valor empenhado importou em R\$ 1.204.474,48;

**CONSIDERANDO** a 9ª Inspeção de Controle Externo, mediante Certificado nº 099/2015, proceder a análise inicial do feito, sugerir a audiência do responsável para apresentar esclarecimentos acerca das ocorrências apontadas: ausência do endereço completo e e-mail do senhores: Luiz Gerardo de Ponte Brígido, Francisco Lincoln Araújo e Silva e Chrystianne dos Santos Sobral; ausência do e-mail do senhor José Joaquim Neto Cisne; ausência de informação referente a data final da gestão dos responsáveis: Alda Maria Araújo de Oliveira, Antônio José Serafim, Diana Santos Pontes, Fernando Antônio de Oliveira Leão, Jacqueline Lima Alves, Levi Rodrigues do Nascimento e Renato Araújo Duarte; no campo “CATEGORIA” todos os gestores estão como “Atos Nomeação Designação”. Não foi informado quem é ordenador de despesa, quem é gestor máximo, dentre outros;

**CONSIDERANDO** o Relator, por meio do Despacho Singular nº 9281/2015, acatar a sugestão do órgão técnico, conceder prazo de 30 dias ao responsável, para apresentar os esclarecimentos reclamados no Certificado nº 099/2015. Após a devida notificação, os esclarecimentos foram acostados aos autos, mediante Processo nº 00848/2016-9;

**CONSIDERANDO** a 9ª Inspeção de Controle Externo, mediante Certificado nº 01/2016, proceder a análise dos esclarecimentos prestados, certificar que as justificativas foram suficientes para dirimir as ocorrências levantadas. Ao final, sugerir o julgamento regular das presentes contas, dando-se quitação ao responsável, à época, com o consequente arquivamento dos autos;

**CONSIDERANDO** o Ministério Público de Contas, mediante Parecer nº 098/2016, opinar, em conclusão, no sentido de que as presentes contas sejam julgadas regulares com ressalvas, pela existência de impropriedades, sem prejuízo de determinar à atual gestão do FUNSEG que encaminhe todas as informações exigidas pela IN TCE nº 01/2005, atualizada pela IN TCE 01/2007, para o rol de responsáveis;

**CONSIDERANDO** o Relator votar, na sessão de 20/06/2016, pelo julgamento das presentes contas regular, dando-se quitação plena ao responsável, à época, nos termos do art. 1º, I, 15, I, 16 e 22, I, da Lei nº 12.509/95; cientificar a presente decisão aos interessados; posterior, arquivamento dos autos;

ACÓRDÃO Nº 0109 /2016

**ACORDA A PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ**, por unanimidade de votos, julgar regular a presente Prestação de Contas Anual, dando quitação plena aos responsáveis, à época, com a devida ciência da decisão aos interessados e o arquivamento dos autos.

Votaram também os Exmos. Conselheiros Rholden Queiroz e Patrícia Saboya.

Transcreva-se, Registre-se e Cumpra-se.  
Sala das Sessões, em 20 de junho de 2016.

Conselheiro Rholden Botelho de Queiroz  
Presidente

Conselheiro Substituto Itacir Todero  
Relator

Fui presente:

Eduardo de Sousa Lemos  
Procurador do Ministério Público de Contas